


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
4ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537, Jardim São Caetano - CEP 09581-540, Fone: (11) 3489 -2511, São Caetano do Sul-SP - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1002857-87.2022.8.26.0565**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Paulo Nunes Pinheiro**
 Requerido: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

CONCLUSÃO

Aos 13 de maio de 2022, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. JOSÉ FRANCISCO MATOS.

Eu, Alessandra Frizon, Assistente Judiciário, digitei.

Vistos.

Paulo Nunes Pinheiro, qualificado nos autos, ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul, propôs ação titulada de anulatória em face da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, na qual postula a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº CM 534/2022, publicado aos 05/05/2022, que reprovou as contas do Poder Executivo municipal, referentes ao exercício de 2016.

A concessão da tutela provisória de urgência é condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além de a medida não ser irreversível¹ (artigo 300 do CPC):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

¹ Quanto à irreversibilidade da medida, já se manifestou o c. STJ no sentido de que: "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC, não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (REsp 144.656, Min. Adhemar Maciel, j. 06/10/97, DJU 27/10/97).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

4ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537, Jardim São Caetano - CEP 09581-540, Fone: (11) 3489 -2511, São Caetano do Sul-SP - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

O ato de aprovação ou rejeição das contas municipais é, essencialmente, ato político, cabendo ao Poder Judiciário a análise do exame da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, vedada a análise do mérito administrativo ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição².

No caso dos autos, conforme bem salientado pelo i. representante do Ministério Público, vislumbra-se, a princípio, indicativos de vícios no procedimento administrativo de edição do referido decreto, uma vez que os pedidos de produção de provas apresentado com a defesa escrita (págs. 381/382) não foram formalmente apreciados nas sessões seguintes da Comissão processante (cfr. págs. 383/384), nem no parecer que encerrou a instrução probatória (págs. 441/451), fatos esses que podem caracterizar, em tese, violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, pacífica a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça paulista, em casos análogos, quanto à ser imprescindível o respeito aos princípios e garantias do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), em procedimento de rejeição de contas municipais, *e.g.*:

“Apelação. Ação com o escopo de anulação dos decretos legislativos 10/2013 e 11/2013 da Câmara Municipal de Suzano pelos quais rejeitadas contas referentes aos exercícios de 2009 e 2010. Atos administrativos em relação aos quais também devem ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação. Poder Judiciário, ademais, que deve efetuar o controle de legalidade desses atos. Hipótese sob foco na qual foram emitidos pareceres favoráveis à aprovação dessas contas pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa edilidade. Rejeição pelo Plenário da Câmara sem a expressão dos

² Nesse sentido: TJSP - Agravo de Instrumento nº 2209766-64.2020.8.26.0000 – 1ª Câm. de Direito Público, rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. em 12/02/2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

4ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537, Jardim São Caetano - CEP 09581-540, Fone: (11) 3489 -2511, São Caetano do Sul-SP - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

motivos para o não acompanhamento das conclusões desse órgão auxiliar e a da supracitada comissão. Ausência de fundamentação suficiente. Motivação imprescindível, haja vista as graves consequências decorrentes dessas decisões administrativas. Nulidade do julgamento dessas contas e, por conseguinte, dos supraditos decretos legislativos. Recurso provido, portanto." (grifei) (Apelação Cível 1003547-32.2018.8.26.0606; Relator: Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2020; Data de Registro: 30/04/2020).

Quanto ao perigo do dano, ele é inerente e evidente, considerando-se os notórios efeitos negativos da reprovação das contas do Executivo municipal, à pessoa do Prefeito municipal.

Posto isto, concedo a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº CM 534/2022 até solução final da lide.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte ré, por carta unipaginada com aviso de recebimento, para contestar o feito no prazo legal.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício.

O interessado deverá providenciar a impressão e remessa da presente, instruindo-a com cópia da petição inicial e demais dados pertinentes, comprovando o encaminhamento nos autos, no prazo subsequente de 5 dias.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

4ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537, Jardim
São Caetano - CEP 09581-540, Fone: (11) 3489 -2511, São Caetano do Sul-
SP - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A resposta deverá ser devolvida diretamente a este juízo, por via física ou eletrônica, nos endereços indicados no cabeçalho, consignando, ainda, o respectivo número do processo.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Caetano do Sul, 13 de maio de 2022.

JOSÉ FRANCISCO MATOS

- Juiz de Direito -

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**